



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2079986-95.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Camila Ferreira Batista e agravada Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079986-95.2025.8.26.0000

Agravante: Camila Ferreira Batista

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 15860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento *Dupilumabe* em ambiente hospitalar, sob alegação de não ser tratamento emergencial. Inconformismo da autora. A negativa de cobertura ocorreu por CPT. Autora beneficiária de plano de saúde e necessita do medicamento *Dupilumabe*, prescrito em regime de urgência. O relatório médico atesta a necessidade do tratamento para evitar lesões físicas e sequelas irreparáveis. Ausência de irreversibilidade da medida, pois a ré poderá buscar reparação patrimonial em caso de improcedência, enquanto a autora enfrenta prejuízos irreparáveis à saúde sem o tratamento. Precedente. Caso de parcial provimento ao recurso, reformando a decisão para conceder a tutela de urgência, obrigando a ré a fornecer o tratamento prescrito, com prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de multa diária. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 206/207 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de

tutela de urgência consistente em fornecimento de medicamento Dupilumabe (Dupixent) em ambiente hospitalar, sob o fundamento de se tratar de tratamento emergencial.

Inconformada, recorre a autora alegando que a urgência restou comprovada pela indicação médica, posto que se trata de doença crônica (dermatite atópica grave), com consequências graves em caso de não uso do medicamento prescrito. Afirmou que a negativa de cobertura se deu por CPT (Cobertura Parcial Temporária), por 24 meses, decorrente de doença preexistente ao contrato, porém o caso é de urgência, o que permite o reconhecimento da obrigação. Pede a reforma da decisão para concessão da tutela requerida e cumprimento no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser aplicada pelo juízo.

Não houve apresentação de contraminuta, posto que a ré ainda não foi citada nos autos de origem.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pois o pedido de gratuidade pende de análise pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Da narrativa inicial na origem, consta que a autora é portadora de dermatite tópica grave e necessita do uso do medicamento. Consta que anteriores tratamentos não surtiram efeito satisfatório e necessita do medicamento *Dupilumabe*.

O relatório médico de fls. 23/25 da origem atesta que a autora já esteve em tratamento com o tal medicamento, apresentando

melhoras significantes em sua saúde, porém, o tratamento foi interrompido há meses e, desde então, as crises retornaram, com comprometimento na qualidade do sono, nas atividades sociais e impactos nas atividades laborais. Recomendou o uso do medicamento em regime de urgência, sob o risco de lesões físicas e sequelas irreparáveis.

Segundo o disposto no artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

O caso se limita a análise dos requisitos da tutela pretendida. Até o presente, tem-se que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e a ela foi prescrito o medicamento Dupilumabe, em razão de ser portadora de doença grave, medicamento este incorporado ao rol da ANS, em regime de urgência.

Ausente a irreversibilidade da medida, pois poderá a ré perseguir os danos patrimoniais em caso de improcedência da ação, por outro lado, a autora terá prejuízos irreparáveis à sua saúde, em caso de não receber o tratamento.

Nesse sentido segue julgado desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. Inconformismo do plano de saúde com relação ao deferimento do pedido de tutela de urgência que determinou a concessão do tratamento medicamentoso à paciente. Art.

300 do CPC. Autora diagnosticada com Adenocarcinoma em ceco e colon direito, sendo 2 lesões sincrônicas. Recomendação médica para tratamento medicamentoso com o fármaco "CETUXIMAB" em razão do avanço progressivo do câncer. Plano de Saúde que negou medicamento sob o argumento da necessidade do cumprimento da cobertura parcial temporária de 24 meses (até 13/07/2025). Inocorrência. Recurso que se limita a análise da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pressupostos necessários à concessão da tutela. Autora portadora de patologia grave. Relatório médico que indica tratamento medicamentoso em caráter de urgência. Tratamento com fármaco diversos que não logrou êxito. Risco ao resultado útil do processo evidenciado. Documentação médica que comprova a necessidade do fármaco como única alternativa e eficaz. Ausência de irreversibilidade da decisão. Plano de saúde que poderá perseguir interesse patrimonial em caso de improcedência da ação. DECISÃO MANTIDA. Negado Provimento ao Recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2358774-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

A negativa de cobertura pela ré é matéria de mérito que depende da devida instrução.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser reformada para conceder à autora a tutela de urgência, para obrigar a ré a fornecer o tratamento prescrito pela médica assistente, constante às fls. 23/25. Considerando tratar-se de medicamento a ser aplicado em ambiente hospitalar ou Centro de Infusão e que necessariamente depende de agendamento prévio, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para efetivo cumprimento (administração do medicamento), sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00, podendo ser majorada em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**

ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator